



PUBLICADO NA SEÇÃO DE

17.09.14  
Wanderley

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.532**  
**(17.09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1116-90.2014.6.02.0000 -**  
**CLASSE 42**

**RECORRENTE: ESTADO DE ALAGOAS**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA MUDAR ALAGOAS"**  
**(PMDB / PT / PDT / PTB / PT do B / PSD / PHS / PSC / PV / PCdoB / PROS) E**  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO.**

**ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE**  
**WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.**  
**DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA**  
**VEICULADA NO GUIA ELEITORAL**  
**GRATUITO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA**  
**CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU**  
**INVERÍDICA. MERAS CRÍTICAS**  
**ADMINISTRATIVAS. DECISÃO**  
**MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO**  
**CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por  
**unanimidade de votos**, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, por maioria,  
**negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió/AL, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora**

  
**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo **ESTADO DE ALAGOAS** em face da decisão monocrática de fl. 45/48, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta pleiteado em face da **COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA MUDAR ALAGOAS"** (PMDB / PT / PDT / PTB / PT do B / PSD / PHS / PSC / PV / PCdoB / PROS) E **JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO**, por entender que **NÃO** houve publicação de notícia caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica no horário eleitoral gratuito televisivo do dia 22/08/2014, tarde, que ensejasse a concessão do direito de resposta pretendido.

Narraram os recorrentes que na mencionada propaganda eleitoral, foram veiculadas afirmações sabidamente inverídicas, levando o eleitorado a crer que o Estado de Alagoas não efetua corretamente os gastos com saúde.

Aduziram que o candidato Renan Filho realizou as seguintes afirmações: *"(...) o atual governo, além de gastar pouco, gasta mal."*; *"(...) Alagoas ocupa o último lugar no ranking de gastos públicos na saúde por pessoa. Faltam medicamentos, profissionais, e principalmente estrutura física para atender os pacientes..."*; *"Vamos mudar esse quadro da saúde em Alagoas. Com trabalho, dedicação, e acima de tudo, com aplicação correta dos recursos disponíveis..."*.

Asseveraram que, ao fazer menção ao gasto per capita com a saúde do Estado, procuram os representados incutir no eleitorado a ideia de que o atual Governo gasta menos do que o determinado constitucional e legalmente, e de maneira totalmente inverídica, como se ocupasse o último lugar no ranking de gastos públicos de saúde por pessoa. Alegam que é evidente a falta de veracidade das afirmações divulgadas no programa eleitoral, uma vez que em pesquisa recente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE apontou o Estado de Alagoas na 6ª posição entre todos os estados da Federação em gastos com a saúde. Ao final, requer a procedência do direito de resposta, juntando aos autos impressos de notícias e a mídia relativa ao guia mencionado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Devidamente notificados, os recorridos ofereceram contrarrazões em peça única, às fls. 59/65. Pugnaram, em síntese, pela improcedência do pedido em razão de ter se baseado em informações do Conselho Federal de Medicina, bem como pelos meios de comunicação. Aduziram que os fatos são verdadeiros, e que se tratam de meras críticas administrativas, que dizê-las publicamente encontra amparo na liberdade de crítica e expressão. Pugnaram pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovemento do pedido, sustentando que não restou caracterizada a divulgação de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, apta a ensejar o direito de resposta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, bem como por ter preenchido os requisitos legais.

Cuidam os autos de recurso eleitoral em representação com direito de resposta pleiteado pelos recorrentes, em razão de conteúdo publicado no horário eleitoral gratuito, o qual ensejaria direito de resposta devido ao tom insidioso contido na publicação em exame.

O Art. 58 da Lei n.º 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Analisando detidamente os autos, observo que não restou devidamente comprovado que as afirmações encetadas tenham sido inverídicas. Das provas anexadas aos autos, quais sejam, notícias veiculadas em jornais eletrônico e impresso, o Globo, eletrônico Brasil247 e Gazeta de Alagoas, trazem notícias sobre os investimentos com a saúde nos estados. Contudo, enquanto o primeiro registra dados positivos sobre a saúde no Estado de Alagoas, segundo informações do IBGE, o outro informa dados negativos segundo o Conselho Federal de Medicina. Assim, não há como considerar as referidas críticas como fato sabidamente inverídico. Importante também pontuar que a afirmação do candidato representado se baseou em dados reproduzidos pelo Conselho Federal de Medicina.

*Entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

estabelecidos no debate político que precede as eleições. O teor da propaganda impugnada traz questionamentos sobre a aplicação dos recursos com a saúde no Estado.

Nesse sentido, a respeito da licitude da crítica e do questionamento sobre a aplicação de recursos, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

**PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)**

**RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TER-MG-RECURSO ELEITORAL Nº 24362006, ACÓRDÃO Nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)**

**ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truismo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.963/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2014.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

Desembargadora Eleitoral Auxiliar  
Relatora.

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso na Representação Nº 1116-90.2014.6.02.0000 Prot. 17.053/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Larvina Reis Teixeira

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO : SÉRGIO R. CARDO FREIRE PEPEU  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Alexandre Lenine de Jesus Pereira, André Carvalho Monteiro e Fernando Antônio Barbosa Maciel, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Proferiu voto de minerva a Senhora Presidente. (Acórdão nº 10.582, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários